



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Prestação de Contas nº 2489-31.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO

Interessado: EUGÊNIO DE FREITAS BUENO

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual EUGÊNIO DE FREITAS BUENO - eleições de 2014 -, que, através de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, da existência de recursos de origem não identificada (fls. 116-122). O acórdão transitou em julgado em 22/09/2015 (fl. 125).

Diante da pendência do recolhimento do valor da condenação ao Tesouro Nacional (fl. 129), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as medidas referentes à cobrança (fls. 130-131).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 132, 140-145), efetuado com EUGÊNIO DE FREITAS BUENO, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 10.971,26-, bem como de suspensão do processo, até o pagamento integral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela intimação da União para juntada de comprovante do recolhimento da parcela já vencida (fl. 147), o que restou atendido às fls. 152-153.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 154).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 140-145), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/897.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 140-145 não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 132, até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida**.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\kc10iemnck3i1ic9qt5i73260901336939292160816230006.odt